

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

**AO DOUTO JUÍZO DA ___ VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE TERESINA-PI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
(CNPJ de nº 05.805.924/0001-89), por meio de seu representante infrafirmado, em
exercício na 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade
Administrativa, vem, perante Vossa Excelência, com supedâneo no Art. 129, III, da
CRFB/88 e nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/93, **PROPOR** a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de **ÁTILA FREITAS LIRA**, ex-Secretário
Estadual de Educação à época dos fatos a seguir descritos,
portador do CPF nº 130.235.946-00, domiciliado à Rua
Jaime Botica, nº 2831, Bairro Planalto Ininga, Teresina-PI.

aos seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

I - IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Durante o período compreendido entre os anos de 2011 e março de 2014, o requerido esteve à frente da Secretaria Estadual de Educação do Piauí. Com efeito, concernente ao exercício financeiro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao analisar a prestação de contas anual daquela secretaria, apontou diversas irregularidades que caracterizam possíveis atos de improbidade administrativa, seja por violação aos princípios administrativos, seja por terem tais atos causado dano ao erário.

Entretanto, lamentavelmente, forçoso reconhecer que as condutas elencadas adiante e perpetradas pelo requerido foram alcançadas pela prescrição encartada no Art. 23, I, da Lei 8.429/92. Dispõe a referida norma, *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Contudo, não obstante operada a prescrição dos atos ímprobos, inafastável a reparação dos prejuízos levados a efeito pelo réu, vez que o dever de reparar o dano ao erário é imprescritível, forte no que dispõe o art. 37, §5º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.***

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

Nesse sentido, aliás, posiciona-se a melhor doutrina, afirmando ser a ação civil pública que vise ao ressarcimento ao erário imprescritível:

*Reprisando o que já fora dito, é voz corrente que o **art. 37, § 5º, da Constituição** dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, **não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido**. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/92, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano. Assim, deve-se dispensar interpretação conforme à Constituição, sendo ele inaplicável às hipóteses de ressarcimento do dano. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 515/516)*

Na mesma linha intelectual, em posicionamento recente, datado de **08/08/2018**, em sede do Recurso Extraordinário nº 852475 RG/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua imprescritibilidade, trazendo o Min. Relator Alexandre de Moraes, em seu voto, premissas esclarecedoras e acatadas pelos demais integrantes da Corte. Nesses termos,

[...]

1.1. *Premissas:*

Primeira: a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito.

Segunda: *Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). Nesse mesmo rol está o dispositivo previsto no art 37, §5º.*

Terceira: *o texto constitucional é expresso ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. Logo em seguida, porém, decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento (ou seja, de recomposição) do erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.*

Quarta: **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa.**

Assim, **preliminarmente**, busca esta petição afastar qualquer ulterior tese prescritiva acerca dos atos ímprobos perpetrados pelo requerido, uma vez que esta visa, primordialmente, ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores aplicados de forma ilegal e irregular.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Segundo consta nos autos do Inquérito Civil Público nº 18/2016, instaurado na 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa em 25 de fevereiro de 2016 e autuado sob o Protocolo SIMP: 000289-022/2017, anexo, que teve por base o **Processo TC/02999/2013**, a Prestação de Contas do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

Exercício de 2013 da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC foi julgada irregular, tendo sido tal constatação consubstanciada no **Acórdão nº 2.633/2016**, conforme ventilado no item anterior desta peça vestibular.

Conforme se depreende do Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I Divisão Técnica, bem como do Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE-PI, as irregularidades apresentadas na gestão do requerido caracterizaram graves violações aos princípios administrativos e **causaram, indubitavelmente, dano ao erário**, materializando, pois, atos de improbidade administrativa que merecem a reprimenda que esta petição requer.

Contudo, impende considerar que os fatos serão relacionados aos danos causados ao erário pelo requerido, por se coadunarem com o objeto desta ação, embora o Relatório do TCE-PI aponte outras irregularidades que violaram os princípios administrativos.

1. FRACIONAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO

De início, a equipe de inspeção constatou que inexistiram procedimentos licitatórios para as despesas abaixo relacionadas, no montante de **R\$ 85.083,45**. Embora o valor das aquisições, isoladamente, não atinjam o limite para licitar, por se tratarem de compras/serviços de um mesmo período e objeto, **caberia a devida licitação**, conforme dispõe o §1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 37, inciso XXI da CF/88.

FRACIONAMENTO DE DESPESAS					
NE	Nat. Despesa	Data	Valor (R\$)	Credor	Objeto
41	339092	27/02/2013	6.456,00	A V R Alves	Aquisição material de consumo
54	339092	11/03/2013	7.530,00		Aquisição material de consumo
SUBTOTAL			13.986,00		
81	339039	25/03/2013	3.900,00	C H Rodrigues Indústria e Comércio	Fornecimento de almoço
442	339039	20/06/2013	2.040,00		Fornecimento de almoço
443	339039	20/06/2013	4.420,00		Fornecimento de almoço
503	339039	04/07/2013	7.980,00		Fornecimento de almoço

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

741	339039	26/08/2013	2.800,00		Fornecimento de almoço
742	339039	26/08/2013	2.100,00		Fornecimento de almoço
743	339039	26/08/2013	4.700,15		Fornecimento de almoço
SUBTOTAL			27.940,15		
79	339030	22/03/2013	7.177,00	J B Paz Mee	Aquisição de material de consumo
80	339030	22/03/2013	7.440,00		Aquisição de material de consumo
SUBTOTAL			14.617,00		
234	339039	24/04/2013	14.508,70	J V N Oliveira Mendes	Pagamento de pequenos reparos
685	339039	19/08/2013	14.031,60		Pagamento de serviços
SUBTOTAL			28.540,30		
TOTAL			85.083,45		

Nessa toada, ao se fracionar despesas, evitando o devido procedimento licitatório, quando, em verdade, o procedimento deveria ser imposto, há clara violação à Constituição Federal de 1988, à Constituição do Estado do Piauí e à Lei 8.666/93. Explico.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37 que:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

***cumprimento das obrigações”.* (DESTACAMOS)**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Piauí tratou de estabelecer os princípios informativos da atuação administrativa no âmbito deste Estado-membro, ampliando o rol apresentado pela Constituição da República, consoante se verifica pelo teor dos artigos mencionados abaixo:

Art. 39. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 40. As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidos pela administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a administração pública.

Impõe, ainda, o §1º, art. 23 da Lei 8.666/93 que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§1o. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. REGISTRO DE PREÇOS – ADESÕES/CARONAS A REGISTRO DE PREÇOS SETORIAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Mais uma vez, a equipe de inspeção, em seus trabalhos, deu conta de que a gestão da SEDUC, à época, **utilizou de logística procedimental tendente a burlar os procedimentos licitatórios.** Isso porque, ao procederem com adesões a registros de preços realizados por outros órgãos da Administração, maculados de legalidade, efetivaram, de fato, contratações diretas com fornecedores dos mais variados. Não houve, dessa forma, qualquer análise, por parte da SEDUC, dos bens e serviços que estariam sendo adquiridos, se mais vantajosos à Administração ou, sequer, se atenderiam às necessidades daquela pasta.

Quanto às adesões ao Registro de Preços, faz-se necessário ponderar alguns esclarecimentos desta modalidade neste estado da federação.

No Estado do Piauí, o Sistema de Registro de Preços foi disciplinado pelo Decreto nº 11.319/2004 que se aplica à “Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado” (art.1º).

O art. 4º do Decreto Estadual nº 11.319/2004 estabelece que “*haverá um registro central de compras e serviços para o Estado, através da ata de registro de preços como documento vinculativo, obrigacional, devendo cada órgão ou ente indicados no art. 1º, utilizá-lo ou implantar o seu próprio sistema, desde que em harmonia com o Sistema Central, ao qual serão repassados todos os preços registrados, com vista a manutenção e equilíbrio do controle*”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

Apesar de o citado Decreto dispor sobre a existência de um registro central, prevê também a possibilidade dos órgãos e entidades listadas no art. 1º do citado Decreto utilizarem ou implantarem o seu próprio sistema, desde que esteja em harmonia com o Sistema Central. A esse respeito, o parecer PGE/PLC nº 465/2010, que tem efeito normativo de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE nº 189 de 20.10.2010, possibilita a existência de registros setoriais na Administração Pública do Estado do Piauí. Tal parecer, estranhamente, regulamenta a existência desses registros setoriais. **Sabe-se que o Estado não tem competência para legislar sobre normas gerais de licitação, sendo esta atribuída, exclusivamente, à União.** No que concerne à regulamentação local do assunto em comento, que vigora desde 2004, nos parece desrazoável que normas de hierarquia inferior (Parecer e Portaria) venham substituir normas de maior escalão (Decreto Regulamentar).

Resumidamente, o citado parecer finaliza as suas ponderações com as seguintes conclusões, *in verbis*:

- a) é possível que os órgãos e entes estaduais possuam comissões de licitação próprias, para realização de licitações para fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços, na forma das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02;*
- b) o sistema de registro de preços central do Estado do Piauí é administrado pela CCEL/ SEAD;*
- c) é possível a instituição de registros de preços setoriais, desde que:*
 - c.1) em harmonia com o sistema central;*
 - c.2) para suprir necessidades específicas do ente ou órgão que o instituir;*
 - c.3) não houver registro para o objeto (em quantidade ou qualidade) no Sistema Central;*
- d) não é possível a instituição de registro de preços setorial quando o objeto não guardar pertinência com as atividades do órgão ou ente que o pretenda instituir;*
- e) não se admite a figura do “carona” no caso de registro de preços setorial;*
- f) poderá a CCEL/ SEAD incorporar como seu um registro setorial, e gerenciá-lo consoante as normas do sistema central, dentro das compatibilidades do caso concreto;*
- g) o órgão ou entidade que obtenha em suas licitações preços inferiores aos registrados no Sistema de Registro Central deve comunicar o fato à CCEL/*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

SEAD, para que esta avalie a necessidade da adequação dos preços registrados;
h) *a harmonia entre o registro de preços central e os registros setoriais será avaliada pelo Secretário de Administração, quem cabe no caso de avaliação negativa suspender (sendo a desarmonia sanável) ou vedar (caso seja insanável a desarmonia) a utilização do sistema de registro de preços setorial;*
i) *o órgão ou entidade da Administração Estadual que pretender instituir registro de preços setorial deverá comunicar o fato à SEAD, para que esta autorize a instituição;*
j) *o resultado da licitação para instituição de registro de preços setorial e eventuais alterações deverão ser comunicadas à CCEL/SEAD, para controle.*

Foram encontradas várias despesas realizadas pela SEDUC provenientes de adesões a registros setoriais. Tal fato vai de encontro às determinações do citado parecer normativo que estabelece a possibilidade da existência de registros setoriais desde que sejam para suprir as necessidades específicas do órgão/entidade que o instituir e não houver registro para o objeto (em quantidade ou qualidade) no Sistema Central. **Além do mais, pelo citado parecer não é permitida a figura do carona para esse tipo de registro.**

Por outro lado, tem gerado controvérsias o que dispõe o art. 24 e seus parágrafos do Decreto nº 11.319/04, que regulamenta o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. A ata do SRP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão controlador, desde que comprovada às vantagens para a Administração.

§ 1º Os órgãos ou entes que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão controlador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecidos à ordem de classificação.

§ 2º Ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços caberá, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na ata de Registro de Preços***

Ante o exposto, percebe-se um conflito entre as duas normas aplicáveis ao SRP no tocante à adesão aos registros setoriais. **De um lado**, tem-se um parecer com efeito normativo que restringe a implantação e adesão aos registros setoriais e ainda cria o instituto da “incorporação” que permite que a SEAD traga para si as atas de registros de preços setoriais e passe a gerenciá-las como se dela fossem. **Por outro lado**, tem-se o decreto estadual regulamentador do SRP que permite a figura do “carona” tendo como única restrição a utilização de 100% do quantitativo máximo do objeto registrado por entidade e a consulta prévia ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, conforme seu art. 24.

Além das contradições acima mencionadas, concernentes às legislações aplicáveis ao sistema de registro de preços, **sabe-se que a figura do carona se constitui em uma flagrante forma de contratação direta.** Tal prática corresponde ao aproveitamento dos efeitos de uma licitação anterior, para que uma entidade administrativa promova contratação sem prévia licitação, ocasionando uma série de atos que vão de encontro à legislação vigente: **adesões ilimitadas que permitem que os valores contratados com o licitante vencedor cheguem a diversas vezes o valor total que foi inicialmente licitado, ofensa ao princípio da competição, haja vista que os “caronas” surgem depois da licitação, afronta ao princípio da isonomia, haja vista que essas adesões representam uma fonte inesgotável de contratações para o licitante que a venceu, inexistência de controle das adesões a ser feito pelo órgão gerenciador das atas de registro de preços, dificuldades de controle que o art. 113 da Lei nº 8.666/93 atribui aos Tribunais de Contas, descontrole dos quantitativos licitados, etc.**

Inegável, pois, que a utilização dessa modalidade de aquisição de bens, serviços e obras pela gestão da SEDUC ocasionou dano ao erário. Isso porque, **ao aderir a sistemas de registro de preços setoriais, não se delimitam quantidades ou limites para tais**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

aquisições, além do fato de que, por não ter participado da confecção das atas, não sabem ao certo se os valores são efetivamente mais vantajosos à administração, vez que diversas aquisições se deram meses após a confecção das atas, ou, ainda, se os bens adquiridos serão interessantes ou necessários às atividades da SEDUC.

Acerca das adesões maculadas de ilegalidade, a equipe de inspeção do TCE, em seu relatório, trouxe minuciosa relação, com numerário e valores, das atas utilizadas pela SEDUC, como se passa a dispor:

a) Aquisição de Pneus

Despesas fundamentadas com base no Pregão 001/2011-UESPI/PI. Ata do registro de preços publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, em 01/04/2011. Liberação nº 000.095/20133-UESPI/PI

NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor (R\$)
399	339030	07/06/2013	C.L Beserra Representações	44.457,40
824	339039	11/09/2013		36.107,08
533	339030	08/07/2013		41.472,00
Total				122.036,48

Fonte: SIAFEM/2013

b) Serviços Gráficos

Despesas fundamentadas com base no pregão presencial nº 001/13- Serviços Gráficos da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico-SEDET. Publicação da ata efetuada no Diário Oficial do Estado nº 096 em 23 de maio de 2013. Autorização nº 058/13- SEDET.

NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor (R\$)
1228	339039	26.12.2013	Gráfica Editora e Papelaria Popular	22.500,00
890	339039	07/10/2013	J. G de Souza Gráfica e Editora	20.000,00
891	339039	08/10/2013	Quality Gráfica e Editora Ltda	20.000,00
892	339039	07/10/2013	Antônia de Moraes Costa ME	15.000,00
893	339039	07/10/2013	Gráfica Piauí	20.000,00
894	339039	07/10/2013	Etigrafy Ltda ME	20.000,00
740	339039	23/08/2013	F. G. Comércio de Equipamento e Serviço Ltda	2.640,00
967	339030	22/10/2013	Editora e Gráfica Imprime Ltda	23.050,00
862	339039	25/09/2013	Vizion Gráfica Ltda	42.730,00
Total				185.920,00

Fonte: SIAFEM/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

c) Locação de Auditório

- Pregão nº 002/2011-UESPI/PI- Serviços Comuns-SRP, Extrato Parcial/Ata de Registro Geral nº V/2011-UESPI. Publicação efetuada no Diário Oficial do Estado nº 118, em 22 de junho de 2011. Liberações nº 0010/2013, 0546/2013, 0348/2013, 0545/2013- DLCA/SEAD/PI.
- Pregão Eletrônico nº 16/2013 da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí. Ata de Registro de Preços nº 016/2013, publicada no Diário da Assembléia nº 171, em 06 de setembro de 2013.

NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor(R\$)
427	339039	19/06/2013	Tatiana Pereira Lima Ltda	44.750,00
428	339039	19/06/2013	Tatiana Pereira Lima Ltda	26.850,00
1069	339039	21/11/2013	Tropical Comércio de Alimentação Ltda	154.950,00
1070	339039	21/11/2013	Tropical Comércio de Alimentação Ltda	143.190,00
1071	339039	22/11/2013	Tropical Comércio de Alimentação Ltda	143.190,00
159	339039	12/04/2013	L. Pinheiro Mendes ME	3.550,00
316	339039	16/05/2013	L. Pinheiro Mendes ME	66.000,00
318	339030	17/05/2013	L. Pinheiro Mendes ME	44.000,00
Total				626.480,00

Fonte: SIAFEM/2013

d) Serviços de dedetização

Tiveram como fundamento o Pregão Presencial nº 002/2012 da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- SEDET. Ata de registro de preços publicada no Diário Oficial do Estado nº 232, em 12 de dezembro de 2012. Autorização nº 059/2013-SEDET.

NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor(R\$)
836	339039	13/09/2013	Domix Ltda ME	57.720,00
838	339039	13/09/2013	Domix Ltda ME	57.720,00
839	339039	13/09/2013	Domix Ltda ME	45.000,00
842	339039	13/09/2013	Domix Ltda ME	60.840,00
843	339039	13/09/2013	Domix Ltda ME	60.840,00
Total				282.120,00

e) Recarga de extintores

Despesa fundamentada com base no Pregão Presencial nº 015/2010. Ata de registro geral extrato parcial nº II/2011- UESPI, publicada no Diário Oficial do Estado nº 66 em 07 de abril de 2011.

NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor (R\$)
348	339039	23/05/2013	F.P. Ricarte Pinho - MEE	19.537,00
Total				19.537,00

Fonte: SIAFEM/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

f) Equipamentos de informática

Despesas fundamentadas no pregão 001/2011-SEDET-PI. Ata de registro de preços publicada no Diário Oficial do Estado nº 162 em 26 de agosto de 2011. Liberações nºs 0138/13, 0015/2013, 0548/13-DLCA/SEAD/PI.

NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor(R\$)
529	449052	08/07/2013	Edimilson Alves Barbosa	8.067,00
572	449052	15/07/2013	Edimilson Alves Barbosa	9.995,00
857	449052	19/09/2013	Edimilson Alves Barbosa	10.320,00
340	449052	22/05/2013	Connect Computadores e Sistema	94.470,00
TOTAL				122.852,00

Fonte: SIAFEM/2013

19

**3. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – DESPESAS
REALIZADAS EM DESACORDO COM O ART. 60, §Ú, DA LEI
8.666/93**

De acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento”

Por sua vez, o art. 62, caput, e o § 4º, da mesma lei dispõem:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço
§4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

O objetivo do legislador, ao editar o art. 62, *caput*, foi estabelecer a obrigatoriedade para contratos de valores maiores, cujos preços estejam compreendidos nos limites das modalidades de licitação concorrência e tomada preços. Por sua vez, o § 4º estabeleceu outra hipótese do termo de contrato, qual seja, a compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação. **Além do mais, cumpre ressaltar que para as compras e serviços efetuadas por registro de preços, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.** Não se confunde, portanto, a ata com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços

Nesse sentido, **a simples adesão a atas de registro de preços** que, diga-se, já estariam maculadas de irregularidades, a exemplo de adesões a atas setoriais, como já observado alhures, **não elide a obrigação de formalização de contratos.** É por meio destes, inclusive, que a Administração controla e fiscaliza toda a aplicação dos recursos públicos. Uma vez ausentes, não há como os órgãos de fiscalização, sejam internos ou externos à Administração, atuarem com efetividade no seu mister, averiguando, por exemplo, se os objetos foram entregues, se os serviços foram prestados ou se as obras foram concluídas. Há, no caso, evidente dano ao Erário, na medida em que se realizam despesas descobertas de qualquer instrumento contratual, devendo, por isso, todos os valores dispensados nessas aquisições serem reavidos ao erário, pois não há, mais vez, como comprovar o efetivo cumprimento das despesas.

A equipe de inspeção do TCE elencou as seguintes despesas realizadas pela SEDUC sem qualquer instrumento contratual:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL				
NE	Nat. Despesa	Data	Credor	Valor (R\$)
399	339030	07/06/2013	C. L. BESERRA REPRESENTACOE	44.457,40
533	339030	08/07/2013		41.472,00
824	339039	11/09/2013		36.107,08
SUBTOTAL				122.036,48
360	339092	23/05/2013	COMERCIAL EVEREST LTDA ME	144.855,00
759	339039	30/08/2013		338.040,00
761	449052	30/08/2013		94.249,14
767	449052	05/09/2013		5.663,24
770	339039	05/09/2013		7.199,64
772	449052	05/09/2013		65.785,28
895	339030	08/10/2013		149.647,16
1015	339039	15/10/2013		50.000,00
SUBTOTAL				855.439,46
836	339039	13/09/2013	DOMIX LTDA ME	57.720,00
838	339039	13/09/2013		57.720,00
839	339039	13/09/2013		45.000,00
843	339039	13/09/2013		60.840,00
SUBTOTAL				221.280,00
760	449052	30/08/2013	DEPARTAMENTO COMERCIAL LTDA	554.920,00
SUBTOTAL				554.920,00
425	339039	19/06/2013	TATIANA PEREIRA LIMA LTDA H	26.850,00
426	339039	19/06/2013		26.850,00
427	339039	19/06/2013		44.750,00
428	339039	19/06/2013		26.850,00
431	339039	19/06/2013		26.850,00
432	339039	19/06/2013		26.850,00
433	339039	19/06/2013		26.850,00
434	339039	19/06/2013		26.850,00
501	339039	04/07/2013		53.700,00
502	339039	04/07/2013		35.800,00
SUBTOTAL				322.200,00
1229	339039	26/12/2013	MULTISERVICE LTDA	398.000,00
SUBTOTAL				398.000,00
1069	339039	21/11/2013	TROPICAL COM. E SERV. DE AL	154.950,00
1070	339039	21/11/2013		143.190,00
1071	339039	21/11/2013		143.190,00
SUBTOTAL				441.330,00
TOTAL				2.915.205,94

Não restam dúvidas de que, uma vez tendo sido realizadas despesas sem que estivessem consubstanciadas em instrumentos contratuais, o requerido, por meio de suas condutas, materializou a ocorrência de prejuízos ao erário. Contudo, diversas despesas acima elencadas já foram tratadas nos itens anteriores desta petição. Assim,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

neste tópico em específico delimitam-se os seguintes valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, referentes às despesas irregulares não mencionadas nos itens 1 e 2 desta:

- i) Despesas com a S. Empresária COMERCIAL EVEREST LTDA ME, no montante de R\$ 855.439,46;
- ii) Despesas com DEPARTAMENTO COMERCIAL LTDA, no montante de R\$ 554.920,00;
- iii) Despesas com TATIANA PEREIRA LIMA LTDA no montante de R\$ 250.600,00 (excluem-se as NE's 427 E 428)
- iv) Despesas com MULTISERVICE LTDA no montante de R\$ 398.000,00.

4. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PÓS-GRADUAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ART. 37, DA CF/88; ARTS. 58 A 70 DA LEI Nº 4.320/64

A SEDUC pagou a título de auxílio pós-graduação o montante de R\$ 30.450,00 (empenhos nº 657 e 658).

Inegável que a valorização dos profissionais da educação, nos dias atuais, mostra-se imprescindível. Ela, como direito de todos, deve se dar em sua plenitude, a fim de que haja sempre a sua utilização como fator de mudança social. Inúmeros são os estudos que mostram o papel que a boa educação desempenha na valorização da vida em sociedade, sobretudo na maximização da dignidade da pessoa humana a partir das possibilidades por ela criadas.

Dentro dessa perspectiva, a valorização dos profissionais ligados diretamente à efetivação da educação, os professores, é, sem dúvidas, o primeiro passo para que tal direito seja garantido e efetivado a todos, desde a primeira infância e até nas formas educacionais especiais, a exemplo da EJA.

Contudo, não podem os gestores se utilizarem dessa premente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

necessidade de valorização dos profissionais para, a seu bel talante e ao arrepio da lei, aplicarem vultuosos recursos públicos.

Nessa toada, constatou-se que as verbas destinadas às bolsas de pós-graduação pagas aos servidores, no ano de 2013, se deram em descompasso às normas aplicáveis. Vejamos.

A referida despesa, conforme Edital GSE nº 004/2013, fora destinada para os trabalhadores da educação do estado do Piauí, integrantes do quadro efetivo da rede estadual de ensino, lotados na sede/SEDUC, nas gerências regionais de educação/GRE's e nas escolas que tenham ingressado durante o 1º ou 2º semestres de 2012 ou 1º semestre de 2013 em cursos de Pós Graduação Lato Sensu.

Quanto aos pagamentos realizados, **estes foram depositados diretamente nas contas dos servidores públicos, conforme regras insertas no edital. Tal fato, além de ir de encontro aos princípios administrativos que regem a administração pública, dá margem à má aplicação desses recursos e ao não alcance objetivo proposto pelo órgão fiscalizador.**

Além disso, os processos de despesas, conforme constatado pelo TCE, carecem de documentos comprobatórios para a verificação de sua execução, como comprovantes de matrículas dos servidores na instituição, declaração da instituição acerca da frequência e desempenho dos servidores, termos de compromisso assinados pelos servidores beneficiados, relação das instituições prestadoras de serviços etc.

Ora, como se deu, então, a fiscalização acerca do cumprimento do objetivo pleiteado pelo Edital GSE nº 004/2013 se não houve, sequer, comprovação de que os professores estariam matriculados nos cursos de pós-graduação? Ausentes os documentos comprobatórios mencionados acima, inegável que a aplicação dos recursos se deu de forma tendente à malversação dos recursos públicos.

Ademais, o pagamento realizado diretamente nas contas dos beneficiários impossibilita a análise das prestações de contas referentes ao cumprimento do já mencionado Edital. A fragilidade da análise documental, por parte da SEDUC, deixa antever que não existiu qualquer controle dos recursos aplicados a título de bolsas de pós-graduação, devendo, por isso, serem ressarcidos ao Erário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

**5. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 184/2010 – TICKET
SERVIÇOS S/A – VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 5.204.682,35
– VALOR A SER RESSARCIDO: R\$ 1.831.902,26**

Por meio do Pregão nº 006/2010-CEL-SEAD, realizou-se procedimento licitatório para prestação de serviços para fornecimento de GESTÃO DE FROTA, através do sistema de gerenciamento de informações e transações realizadas com o cartão TICKET CAR, com o objetivo de favorecer o controle e otimizar o atendimento da frota nos serviços oferecidos em postos de gasolina como: lavagem, troca de óleo, compra e reposição de aditivos e/ou filtros, como também a possibilidade de disponibilização de uma rede de oficinas e concessionárias credenciadas para os serviços de manutenção dos veículos.;

Decorreu do Pregão acima mencionado o **Contrato nº 184/2010**, firmado em 25.11.2010, entre a SEDUC e TICKET SERVIÇOS S/A. Quanto às especificações, tem-se que:

Modalidade licitatória: Pregão nº 006/10 CEL/SEAD

Objeto: a prestação de serviços para fornecimento de GESTÃO DE FROTA, através do sistema de gerenciamento de informações e transações realizadas com o cartão TICKET CAR, com o objetivo de favorecer o controle e otimizar o atendimento da frota nos serviços oferecidos em postos de gasolina como: lavagem, troca de óleo, compra e reposição de aditivos e/ou filtros, como também a possibilidade de disponibilização de uma rede de oficinas e concessionárias credenciadas para os serviços de manutenção dos veículos

Valor: Será o resultado do consumo realizado durante os meses de vigência do contrato, com base nos preços de bomba, acrescidos da taxa de administração de 3,95 sobre o o valor do serviço e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

manutenção da frota de veículos, que deverá ser pago em parcela única, incluídos os serviços de impostos, taxas e encargos sociais, seguros e fretes.

Vigência: 12 meses da data da assinatura do contrato

Data da assinatura: 25.11.2010

O contrato em apreço teve os aditamentos a seguir:

Primeiro Termo Aditivo: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses contados de 24.11.2011 a 23.11.2012, em consonância com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Data da assinatura: 24.11.2011.

Segundo Termo Aditivo: Acordam os pactuantes pela alteração da taxa de administração prevista na Cláusula Terceira do contrato originário, conforme proposta da contratada em reunião de 07.03.2012, passando de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento) para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do consumo. Data da assinatura: 27.06.2012.

Terceiro Termo Aditivo: Acordam os pactuantes pela alteração da taxa de administração prevista na cláusula terceira do contrato originário conforme proposta da contratada em reunião de 07.06.2012, passando de 3,95% (três vírgula noventa e cinco por cento) para 1,0% (um por cento) sobre o valor do consumo de combustível e de manutenção. Data da assinatura: 01.08.2012

Quarto Termo Aditivo: Acordam os pactuantes pela prorrogação do prazo de vigência do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de gestão de frota, por mais 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste termo, em consonância com o disposto no art.57,II da Lei nº 8.666/93. Data da assinatura:23.11.2012

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

Quinto Termo Aditivo: Acordam os pactuantes pela prorrogação do prazo de vigência, cujo objeto é a prestação de serviços de gestão de frota, por mais 12 (doze) meses, contados da assinatura deste termo, em consonância com o disposto no art. 57, ii, da Lei nº8.666/93. Data da assinatura: 22.11.2013

Depreende-se que o período em que o requerido esteve à frente da SEDUC se deu entre 2011 e 2014, portanto, após a celebração do contrato em comento – 25.11.2010. **CONTUDO, todos os termos aditivos de prorrogação se deram sob sua gerência, não havendo qualquer justificativa para que seja ele eximido das responsabilidades pelas irregularidades a seguir descritas.**

Como bem apontando pela equipe do Tribunal de Contas do Estado,

“Inicialmente, cabe ressaltar que o gestor da SEDUC é responsável pelas irregularidades apontadas, já que deveria ter observado as regras necessárias à lisura do procedimento licitatório antes de proceder à formalização do contrato, ainda que a licitação que deu origem ao registro de preços tenha sido realizada pela Coordenadoria de Controle de Licitações -CCEL/PI” (Relatório de inspeção – p.21)

Há de se destacar, preliminarmente, que não obstante a análise do TCE tenha se detido ao ano de 2013, o Contrato nº 184/2010 se perdurou, por meio de sucessivos termos aditivos, durante toda a gestão do requerido, razão pela qual a ele todas as irregularidades devem ser imputadas, com o devido ressarcimento ao erário. **Contudo, por razões de razoabilidade e proporcionalidade, esta petição visa ao ressarcimento dos valores dispendidos durante todo o exercício financeiro de 2013 que, segundo o TCE, deram-se no montante de R\$ 1.831.902,26.** Isso porque, levando-se em consideração o PARECER DO MPC,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

“contudo, no caso concreto, analisando a questão sob o prisma da responsabilização do gestor quanto às eventuais irregularidades detectadas na licitação realizada pela CCEL, entende-se que seria um ônus demasiadamente gravoso atribuir ao gestor da SEDUC todos os erros cometidos pela CCEL, quando se presume que o certame ocorreu de forma regular e com a participação da Procuradoria-Geral do Estado.”

Com isso, busca-se o ressarcimento dos valores aplicados de forma irregular concernentes à execução do Contrato nº 184/2010 durante o ano de 2013.

Acerca das irregularidades, destacam-se:

5.1. Ausência de critérios para a escolha dos estabelecimentos para fornecimento de combustível. Não foram localizadas nos autos justificativas acerca dos critérios de escolha dos estabelecimentos para fornecimento de combustível e para os serviços de manutenção em veículos. Ressalta-se que não foi realizado nenhum processo licitatório para credenciar tais postos de combustíveis com seus respectivos preços. Com relação à manutenção, o contrato não estabelece qual o valor das peças. A ausência de licitação ofende o art.37, XXI da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, em especial o seu art. 2º.

O fornecimento de combustível e a prestação de serviços de manutenção de veículos não são hipóteses de licitação dispensável e nem de inexigibilidade. O objeto (combustível e serviços mecânicos) é comum e pode ser fornecido por mais de uma empresa, sendo plenamente viável a realização de licitação. O abastecimento e serviço de manutenção de veículos são atividades acessórias.

A licitação deveria ter como objeto o fornecimento do combustível e a manutenção dos veículos no qual os licitantes disputariam o menor preço, atendido as exigências do edital que, dentre outras, verificaria a necessidade de implantação do sistema de gerenciamento. As despesas sem licitação para abastecimento e serviços em

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

veículos em postos de combustíveis somaram R\$ 1.975.937,36, infringindo o art.3º, caput da Lei nº 8.666/93

5.2. Indefinição do valor contratual em descumprimento ao art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93. De acordo com a cláusula terceira o valor do contrato será o resultado do consumo realizado durante os meses de vigência do mesmo, com base nos preços de bomba, acrescidos da taxa de administração de 3,95% sobre o valor do serviço e manutenção da frota de veículos da SEDUC. Ou seja, o fato que somente a taxa de administração ter sido submetida à disputa pública compromete a aferição do valor, haja vista que o preço do combustível e das peças não foram objeto da licitação. O custo do combustível será o preço à vista cobrado pelo posto conveniado definido no momento do abastecimento do veículo. Não houve, portanto, a seleção da proposta mais vantajosa.

5.3. Descumprimento ao § 1º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993. Não realização de pesquisa de mercado consoante recomendação da legislação. Assim, a SEDUC descumpe o § 1º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, o qual prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições

5.3. Prorrogações contratuais efetivadas sem observância do art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93. As prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processos administrativos e devem ser previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual.

5.4. Uso indevido do cartão Ticket Car por motoristas não identificados no valor de R\$ 75.244,55, contrariando a cláusula 7ª, 7.1, b, do instrumento contratual.

5.5. Ausência do registro de hodômetro em abastecimento de veículos. O hodômetro é um equipamento existente em veículos que é usado geralmente para medir distâncias de um determinado percurso ou para ajudar no cálculo do consumo de combustível. Foram detectados vários abastecimentos em veículos sem registro da variação do hodômetro configurando mau gerenciamento na execução do contrato em comento. Chamou atenção, também, o fato de veículos terem sido abastecidos mais de uma vez em uma mesma data e, em alguns casos, em horários bem próximos, sem identificação do registro no hodômetro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

A ausência desse mecanismo impossibilita o controle da quilometragem para fins de se averiguar a coerência entre a quantidade abastecida e o percurso dos veículos. É importante que o condutor do veículo observe as condições gerais do veículo (equipamentos, acessórios obrigatórios e documentação), devendo comunicar qualquer ocorrência ao gestor da frota. A seguir, apresentamos alguns exemplos

Veículo/Placa	Data/Hora	Estabelecimento	Motorista	Serviço	Valor	Hodômetro
GEN-0014	04/01/2013 13:29	Posto Icarai	Epaminondas Jose Lira Neto	Gasolina Comum	88,01	0
GEN-0014	04/01/2013 13:29	Posto Icarai	Epaminondas Jose Lira Neto	Gasolina Comum	88,01	0
JGE-4067	05/01/2013 10:28	Posto Sao Raimundo 7	Luis Carlos Magno Costa	Diesel Comum	157,03	0
JIL-4026	02/01/2013 22:19	Posto Nacional	Não identificado	Diesel Comum	104,01	0
JIL-4026	03/01/2013 23:36	Posto Sao Raimundo	Não identificado	Diesel Comum	42,80	0
JIL-4026	04/01/2013 10:26	Posto Cn Joao XXIII	Cleiber Alves De Oliveira	Diesel Comum	128,00	0
LVO-6302	10/01/2013 21:44	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	150,00	0
LVS-5537	03/01/2013 18:46	Posto Petrobras	Raimundo Carvalho Mello	Diesel Comum	59,00	0
LVW-1394	12/01/2013 13:19	Posto Ipanema Sul	Gilberto Carvalho Dos	Gasolina Comum	90,00	0

37

5.6. Uso do cartão da Ticket Car no mesmo dia, com diferença de poucos minutos, no mesmo estabelecimento, com preços diferentes para um mesmo serviço e sem variação do registro do hodômetro.

Veículo	Data/Hora	Estabelecimento	Motorista	Serviço	Quantidade	Valor	Hodômetro	Preço unitário
GEN-0004	26/04/2013 19:47	Posto Icarai	Joao Orlando C. De Araujo Junior	Diesel Comum	83,69	200,01	50	2,39
GEN-0004	26/04/2013 19:50	Posto Icarai	Joao Orlando C. De Araujo Junior	Diesel Comum	87,34	200,00	50	2,29

5.7. Uso do cartão da Ticket Car no mesmo dia, com diferença de poucos minutos sem estabelecimentos diferentes, com preços diferentes para um mesmo serviço e com variação suspeita do registro do hodômetro. Uso do cartão com diferença de tempo mínima em cada transação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

Placa	Data/hora	Estabelecimento	Motorista	Serviço	Quantidade	Valor	Hodômetro	Valor unitário
GEN-0001	04/03/2013 19:17	Posto King	Adao Marques Dos Santos	Diesel Comum	55,00	125,95	106800	2,29
GEN-0001	04/03/2013 19:47	Posto Erton Rego	Adao Marques Dos Santos	Gasolina Comum	10,00	27,02	0	2,70
GEN-0001	16/01/2013 19:52	Posto Chris	Adao Marques Dos Santos	Gasolina Comum	25,01	66,00	15204	2,64
GEN-0001	16/01/2013 19:57	Posto Cristo Rei	Adao Marques Dos Santos	Gasolina Comum	39,48	105,02	104726	2,66

5.8. Utilização do cartão Ticket Car em serviços não discriminados -

Foi identificado o uso do cartão Ticket Car com descrição genérica (“outros”) nos serviços executados em veículos. Tal fato compromete a transparência na execução contratual. Abaixo, a relação do fato apontado.

Placa	Data/Hora	Estabelecimento	Motorista	Serviço	Quantidade	Valor
LVU-9345	09/07/2013 11:30	Posto Cristo Rei	Joao Evangelista Oliveira	Outros	1,00	60,00
NHY-9809	15/07/2013 10:30	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
NHZ-0698	19/03/2013 09:51	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
NHZ-0738	01/02/2013 14:35	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
NHZ-0738	20/05/2013 14:15	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
ODY-4369	27/06/2013 09:49	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
ODY-8319	05/07/2013 08:43	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
ODY-8349	28/02/2013 09:51	Posto Chris	Jose Waldir De Almeida	Outros	1,00	20,00
OEF-0173	10/01/2013 09:16	Posto Chris	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Outros	1,00	93,00
OEF-0173	16/01/2013 11:52	Posto Chris	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Outros	1,00	93,00
OEF-0173	20/01/2013 09:47	Posto Sao Domingos	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Outros	10,00	50,00
OEF-0173	08/02/2013 11:42	Posto Chris	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Outros	1,00	100,00
OEF-0173	19/02/2013 09:45	Posto Chris	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Outros	1,00	100,00
OEF-0173	11/03/2013 14:38	Posto Chris	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Outros	1,00	100,00

5.9. Uso indevido do cartão da Ticket Car fora do horário de expediente -

A utilização dos serviços da Ticket Car deve ser utilizada, exclusivamente, nos dias úteis e no horário normal de expediente. A seguir, alguns exemplos da sua utilização fora do horário de expediente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

laca	Data/Hora	Estabelecimento	Motorista	Serviço	Quantidade	Valor (R\$)
LVO-6222	15/01/2013 20:08	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	69,76	150,00
LVO-6222	17/01/2013 20:30	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	68,80	147,50
LVO-6222	19/01/2013 21:40	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	69,76	150,00
LVO-6222	04/02/2013 20:37	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	66,37	150,00
LVO-6222	04/02/2013 20:41	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	70,79	160,00
LVO-6222	05/02/2013 20:26	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	70,79	160,00
LVO-6222	05/02/2013 20:29	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	61,94	140,00
LVO-6222	07/02/2013 22:11	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	51,32	116,00
LVO-6302	05/01/2013 23:11	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	74,41	160,00
LVO-6302	07/01/2013 20:37	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	65,00	139,75
LVO-6302	10/01/2013 19:56	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	65,11	140,00
LVO-6302	10/01/2013 21:44	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	69,76	150,00
LVO-6302	15/01/2013 22:57	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	69,76	150,00
LVO-6302	30/01/2013 20:24	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	65,50	150,00
LVO-6302	07/02/2013 22:14	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	66,37	150,00
LVO-6302	14/02/2013 21:28	Posto King	Raimundo Nonato Ferreira Do Nascimento	Biodiesel	63,71	144,00
LVZ-9723	11/01/2013 23:05	Posto King	Wyllkson Nascimento Gomes	Biodiesel	110,23	237,00
LWC-9842	07/01/2013 22:43	Posto King	Walber Tavares Meneses	Biodiesel	93,02	200,00
LWC-9842	08/01/2013 22:53	Posto King	Walber Tavares Meneses	Biodiesel	93,02	200,00
LWC-9842	09/01/2013 22:53	Posto King	Walber Tavares Meneses	Biodiesel	93,02	200,00
ODY-5598	13/08/2013 04:48	R Sa Oeiras	Milton Antonio Melo Dos S. C. Branco	Biodiesel	45,23	109,02
ODY-5598	25/08/2013 20:12	R Sa Oeiras	Milton Antonio Melo Dos S. C. Branco	Biodiesel	42,74	103,00
OED-9083	28/08/2013 21:41	Posto Brasil II	Francisco De Assis Dias Da Roc Silva	Biodiesel	73,29	178,02

5.10. Uso do cartão Ticket Car em veículos que não constam na relação de veículos fornecida pela SEDUC. Foram identificados abastecimentos em veículos não pertencentes à SEDUC. Segue abaixo a relação de alguns veículos com o respectivo valor gasto por motorista:

Placa/ Motorista	Valor (R\$)
NIW-1784	18.177,91
Não identificado	376,00
Jose Raimundo Costa Cardoso Da Silva	17.801,91
Placa/ Motorista	Valor (R\$)
NIV-4278	20.532,02
Não identificado	740,59
Antonio Aurelio Carvalho E Silva	19.791,43

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

Placa/ Motorista	Valor (R\$)
JGU-6551	20.403,19
Não identificado	147,37
Abdias Suriano De Carvalho Neto	350,00
Cleiber Alves De Oliveira	19.695,82
Paulo Sergio Alves De Sousa	210,00
Placa/ Motorista	Valor (R\$)
OEC-5563	12.910,43
Não identificado	462,00
Augusto Rodrigues E Silva Filho	333,07
Francisco Alves Filho	326,00
Francisco Fernandes Da Silva	52,24
Jose Bonifacio De Carvalho Filho	490,00
Jose Dias Neto	765,10
Josias Almeida Filho	10.065,24
Josivaldo Miranda Da Silva	216,32
Sebastiao Pereira De Oliveira	200,46
Placa/ Motorista	Valor (R\$)
NIX-1601	15.259,97
Não identificado	250,00

Por fim, há de se considerar que, mesmo após a apresentação de defesa perante o TCE, todas as irregularidades apresentadas em referência ao Contrato nº 184/2010 se mantiveram, ou seja, não foi o gestor, ora requerido, isento de qualquer responsabilidade. Nesse contexto, por terem sido tais valores dispendidos de forma irregular, sem qualquer observância aos padrões mínimos da boa administração, corroborando com grave prejuízo ao erário, conforme massivamente comprovado pelos documentos que acompanham esta peça vestibular, urge o necessário ressarcimento.

III – DO DOLO DO REQUERIDO

A lei 8.429/93, em seu art. 5º dispõe que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Sabe-se que este preceito de amplo espectro restaurador do nível de riqueza do erário independe de dolo ou culpa do agente público responsável pela alteração do patrimônio público.

Isso porque

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

“[...] a reparação do dano não se trata propriamente de uma sanção, mas simplesmente uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público. Por esses motivos, não há vinculação entre o ressarcimento ao prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba. Na aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 é até possível se admitir o abrandamento da punição quando se estiver diante de situações pouco expressivas, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Todavia, repita-se, em relação à reparação dos prejuízos causados ao erário, comprovada a ocorrência, não se admite o seu afastamento, ainda que o dano tenha sido de pouca monta. [...]” (STJ – 2ª T. Resp 977.093/RS – Rel. Min. Humberto Martins – j. Em 04.08.2009 – Dje 25.08.2009)

Depreende-se, com isso, que, uma vez averiguadas as irregularidades causadoras de danos ao erário, como observado durante a extensão desta exordial, não há falar em irresponsabilidade do requerido que, diga-se, esteve à frente da Secretaria de Educação do Estado do Piauí durante todo o período.

Contudo, a título de esforço argumentativo, ainda que se perquirira a responsabilidade do agente sob a óptica do dolo ou da culpa, ao requerido devem ser imputadas todas as irregularidades e a ele, também, deve ser imputado o dever de ressarcir que se requer. Explico.

Conforme observado no item II desta, a má gestão da SEDUC possibilitou que, inúmeras vezes, fossem aplicados recursos ao completo arrepio da lei. Tais condutas, além de violarem os princípios administrativos, materializando a improbidade administrativa encartada do Art. 11 da Lei 8.429/92, também causaram flagrante dano ao erário, havendo completa compatibilidade entre as condutas e as normas insertas no art. 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

daquela mesma legislação.

Este último dispositivo legal (Art. 10 da Lei 8.429/92) disciplina a imputação da responsabilidade pessoal do agente público ou político que venha proporcionar lesividade ao nível de riqueza estatal por sua conduta de enquadramento com a especificada atitude por sua ação nefasta, mediante ato positivo, sem o qual a sua participação não seria realizada, ou por sua omissão, sem a qual não se alcançaria o resultado lesivo apurado.

Nesse sentido, compreende-se que as condutas perpetradas pelo requerido durante sua gestão, a exemplo de fracionamento das despesas (Item II, 1), contratações diretas por meio de “caronas”, sem o devido procedimento licitatório (Item II, 2) ou, ainda, execução de contrato flagrantemente irregular, sem qualquer controle de gastos (Item II, 5), causaram danos ao erário estadual. O requerido, enquanto Secretário Estadual de Educação, tinha o dever de gerência adstrita aos ditames legais e principiológicos, somente atuando quando a lei permitisse e, mais, em estrita obediência ao determinado por ela. Há, por isso, comprovado dolo em sua atuação ao autorizar todas as despesas irregulares sem obediência à legalidade.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO

Pacificado é o entendimento acerca da viabilidade de medida liminar em sede de Ação Civil por Atos de Improbidade. Restam apenas a demonstração dos requisitos necessários para sua concessão.

Dois são os requisitos para determinar o provimento liminar: a *fumaça do bom direito*, que decorre dos fundamentos jurídicos até aqui levantados que têm como suporte fático a comprovação do desrespeito de normas cogentes na gestão de recursos públicos, tendo causado, inexoravelmente, lesão ao patrimônio público. *In casu*, o gestor incorreu em diversas irregularidades, a exemplo da burla ao procedimento licitatório, contratação direta meio de “caronas”, execução de contrato flagrantemente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

irregular, entre outras; o *periculum in mora* é fundado no receio ou risco de desaparecimento e/ou transferência dos bens do réu, ao tempo do provimento final, prática esta muito usual nestes casos.

Acrescente-se que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se considerar presumido o *periculum in mora* em ação de improbidade administrativa**, “*estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida constritiva*” (AgRg no REsp 1460770 PA 2014)

Além disso, há expressa previsão na Lei nº 8.429/92 quanto à declaração de indisponibilidade de bens de agentes públicos e de terceiros beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidades de bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A jurisprudência pátria é forte no sentido de evitar que o réu, através de expedientes fraudulentos, torne seus bens indisponíveis ao credor, respeitando, evidentemente, aqueles bens necessários para a digna manutenção da família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO
DAS CONTAS PELO TCU. INDISPONIBILIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

DOS BENS. RESSALVA QUANTO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. GARANTIA DE FUTURO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

– Hipótese em que se questiona a determinação judicial de indisponibilidade dos bens de ex-prefeito, declarada liminarmente em sede de ação de improbidade administrativa.

– *A Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) assegura tal medida nos casos em que os atos de improbidade causarem lesão ao patrimônio público ou ensejarem enriquecimento ilícito, estabelecendo que a constrição recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento (art. 7º e parágrafo único).*

– Resta devidamente caracterizada a presença dos requisitos que autorizam o provimento liminar concedido: o “fumos boni juris” consubstanciado no fato de que o risco de dano jurídico exsurge da própria gravidade dos fatos descritos da petição inicial da ação e o “periculum in mora”, máxime quando não há certeza quanto à suficiência dos bens necessários ao devido ressarcimento ao erário, ressalvado, em todo caso, os créditos de natureza alimentar.

– Agravo de instrumento a que se nega provimento.

O decurso do tempo em termos processuais acaba por beneficiar os

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

envolvidos nos ilícitos, permitindo que estes ocultem seus bens, comprometendo o objetivo da própria Constituição Federal (art. 37, § 4º), tornando o processo pouco efetivo.

De outra parte, atente-se para o fato de que o pedido de indisponibilidade dos bens pode ser genérico e abranger a universalidade (relativa) dos bens dos requeridos, no sentido de não ter o autor que especificar quais seriam os bens sobre os quais recairia a medida. Entretanto, ao juiz é que caberia a individualização dos bens na concessão da medida.

Ademais, a medida de solicitação ao juízo diretamente é medida de **economia processual**, pois, não raras vezes, há demora nos atendimentos dos ofícios de requisições ministeriais, a despeito das advertências em seu descumprimento, sem falar que as relações de bens da Receita Federal, que estão acobertadas de sigilo fiscal, estão constantemente sendo atualizadas, devendo-se evitar, assim, percalços quanto à titularidade e localização dos bens.

Há decisões, inclusive, no sentido de que **essa individualização pode ser posterior à concessão da medida, podendo o juiz decretá-la de forma genérica** (sem especificar bens, mas sempre no limite do dano causado), e, somente depois, proceder à perquirição dos bens existentes e suficientes ao ressarcimento, bem como que tal decretação se dê de forma solidária entre todos os requeridos.

Nesse sentido:

A decretação de indisponibilidade de bens se faz de forma genérica. Assim determinada, irá se proceder a perquirição dos bens existentes e suficientes a eventual condenação de ressarcimento ao erário. Desta forma, não há como determinar e individualizar, previamente, sobre quais bens recairá a medida. (TJ/Paraná. Agravo de Instrumento n.º 367199-4)

**INDISPONIBILIDADE DOS BENS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A orientação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressalvando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.” (STJ – AgInt o Resp 1687567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018 – Dje 02/03/2018)

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, seja declarada a **indisponibilidade dos bens do requerido**, no valor de **R\$ 5.365.340,65** (cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor de todas as irregularidades demonstradas nesta exordial e que causaram prejuízos ao Erário.

A fim de dar concretude e eficácia a tal medida, requer-se:

- a) Sejam requisitadas à Receita Federal a declaração do Imposto de Renda do requerido do exercício financeiro de 2018;
- b) Sejam oficiados os cartórios de Registros de imóveis do Município de Teresina-PI, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os eventuais imóveis registrados em nome do requerido e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos imóveis existentes em nome dele;
- c) Seja oficiado aos Departamentos de Trânsito do Estado do Piauí,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome do requerido e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos veículos identificados em nome dele;

d) Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome do requerido, **até o montante do prejuízo econômico causado ao erário, indicado nesta ação;**

e) Realizadas as referidas consultas e informados os bens registrados em nome do requerido, bem como os valores porventura havidos nas respectivas contas bancárias, seja determinada a averbação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores até o limite da integral satisfação do débito imputado.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, conclui-se que os fatos narrados nesta petição demonstram que o requerido atuou em completa dissonância aos preceitos legais e constitucionais, causando, conseqüentemente, massivo dano ao erário, razão pela qual requer o Ministério Público:

- a) a autuação desta petição, juntamente dos documentos que a instruem;
- b) a concessão liminar da indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros do requerido;
- c) a notificação do requerido para manifestação em 15 dias, nos termos do § art. 17 da Lei nº 8.429/92, bem assim o recebimento da inicial em 30 dias, após exaurido o prazo para a manifestação prévia (§ 8º do referido artigo);
- d) a notificação da Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA
35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima - Teresina - PI
Tel.: (86) 3216-4550

providências que julgar cabíveis;

e) a citação do requerido no endereço constante da exordial, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

f) no mérito, seja determinado o integral ressarcimento ao erário dos valores a seguir descritos, consistentes nos atos mencionados nesta exordial, a saber:

1) R\$ 85.083,45 – referente ao Item II, 1;

2) R\$ 1.358.945,48 – referente ao Item II, 2;

3) R\$ 2.058.959,46 – referente ao Item II, 3;

4) R\$ 30.450,00 – referente ao Item II, 4;

5) R\$ 1.831.902,26 – referente ao Item II, 5.

TOTAL: R\$ 5.365.340,65 (cinco milhões trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)

Protesta o autor por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.365.340,65 reais** para efeitos legais.

Pede-se deferimento.

Teresina, 27 de agosto de 2019.

FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça da 35ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade
Administrativa – em exercício